

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025-PE

Processo Administrativo nº 039/2025

À Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE

À Comissão de Avaliação

À Autoridade Competente

Ao(À) Sr(a). Pregoeiro(a)

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 021/2025-PE – Impugnação à classificação da empresa **AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** (CNPJ nº 11.415.493/0001-47) no Lote 04 – Processo Administrativo nº 039/2025 – Abertura: 12 de maio de 2025, às 08h00.

A empresa **ENERGÉTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.296.827/0001-95, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão do(a) Pregoeiro(a) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 021/2025-PE, referente ao **Lote 04**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Durante a fase de apresentação de propostas e documentos de habilitação do certame, realizada em 22/05/2025, às 09h56, a empresa **AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** foi declarada vencedora dos Lotes 04 (Areias e Afins), 05 (Fios, Cabos e Afins) e 09 (Cimentos e Afins), conforme registros do sistema **m2atecnologia.com.br**.

Contudo, no dia 21/05/2025, às 11h27, foi registrada no mesmo sistema a **desclassificação da empresa AJSN para o Lote 04**, com a seguinte justificativa:

- “Participante **AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** (CNPJ nº 11.415.493/0001-47) foi desclassificada do Lote 04 - AREIAS E AFINS pelo pregoeiro(a). Motivo: Empresa fica desclassificada, por não apresentar a proposta readequada.”

Ressaltamos que **não houve no sistema qualquer solicitação tempestiva de prorrogação do prazo para o Lote 04**. A única solicitação registrada no chat do sistema foi feita no dia 21/05/2025, às 13h31, referente ao **Lote 05**, nos seguintes termos:

- “A empresa AJSN vem por meio solicitar prorrogação de prazo por igual para envio da proposta ratificadora ref. ao Lote 05.”

Posteriormente, às 15h25 do mesmo dia, a empresa enviou uma proposta readequada que incluía tanto o Lote 04 quanto o Lote 05. **O(a) Pregoeiro(a) aceitou essa proposta** no dia 22/05/2025, declarando a empresa vencedora também no Lote 04, mesmo após a desclassificação anterior e sem justificativa formal conforme exigido pelo edital.

Em 22/05/2025, às 10h15, solicitamos formalmente, por meio do chat, esclarecimentos ao(à) Pregoeiro(a) sobre a reclassificação da empresa AJSN no Lote 04, tendo sido respondido às 11h08:

- “Bom dia, este lote tinha sido desclassificado para esta empresa por erro, o mesmo foi atualizado e como ela tinha anexado a proposta do referido lote, já se sagrou vencedora.”

Destacamos que **não houve justificativa com base no edital para a reclassificação da empresa**, tampouco foi dado tratamento isonômico aos demais licitantes, que não tiveram oportunidade de corrigir e enviar propostas fora do prazo.

II – DO DIREITO

A decisão que reclassificou a empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA no Lote 04 fere diversos dispositivos legais da **Lei nº 14.133/2021**, notadamente os princípios da **isonomia, legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, conforme se passa a demonstrar:

1. Do Princípio da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo

O edital é o instrumento convocatório que rege o procedimento licitatório. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 5º.** Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios:
[...]

III – da vinculação ao instrumento convocatório;

IV – do julgamento objetivo.

Neste caso, o edital estabeleceu de forma clara, no item 6.21.4, que o licitante mais bem classificado deverá enviar, no **prazo de 2 (duas) horas**, a proposta adequada ao último lance, podendo este prazo ser prorrogado apenas mediante solicitação fundamentada feita no sistema, antes de seu término, conforme item 6.21.5.

A reclassificação da empresa AJSN no Lote 04 ocorreu sem a observância desses dispositivos, caracterizando violação direta ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital, uma vez que não houve pedido de prorrogação relativo ao referido lote.

2. Do Princípio da Isonomia

A aceitação da proposta da empresa AJSN, fora do prazo e sem justificativa formal, criou um desequilíbrio concorrencial. A **isonomia entre os licitantes**, conforme previsto no **art. 5º, inciso I**, foi comprometida:

- **Art. 5º. [...]**

- I – da isonomia;**

Tal conduta, ao privilegiar um licitante em detrimento dos demais, fere um dos princípios basilares da licitação pública.

3. Do Poder-dever do Pregoeiro de Atuar com Legalidade

O pregoeiro tem o dever legal de zelar pela **legalidade** e **regularidade** do certame, sendo vedado agir em desacordo com as regras do edital e com a lei.

- **Art. 11.** Os agentes públicos responsáveis pelas contratações públicas deverão agir conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A reabilitação da proposta intempestiva da empresa AJSN, sem respaldo no edital nem solicitação formal de prorrogação, afronta o princípio da **legalidade** e expõe o certame a possíveis contestações e impugnações.

4. Do Direito ao Recurso

Por fim, a interposição deste recurso encontra amparo no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que garante aos licitantes o direito de impugnar decisões do pregoeiro:

- o **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:
I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata;
[...]

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado à referida autoridade superior.

Conclusão os termos do Direito.

Diante do exposto, resta evidente que a reclassificação da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA no Lote 04 foi realizada em desacordo com os preceitos legais que regem o certame. A manutenção dessa decisão viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital, colocando em risco a lisura do processo licitatório e a confiança dos demais participantes no sistema.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** deste recurso administrativo, com a consequente **desclassificação da empresa AJSN SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA** (CNPJ nº 11.415.493/0001-47) no **Lote 04**, por descumprimento dos prazos estabelecidos no edital e ausência de solicitação tempestiva de prorrogação;
2. A **reavaliação da classificação do Lote 04**, convocando-se a próxima licitante melhor classificada, conforme a ordem de classificação original;
3. A análise deste recurso pela **Comissão de Avaliação** ou autoridade competente, com base na documentação que será apresentada, incluindo **prints do chat, registros do sistema eletrônico e demais documentos pertinentes**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dados do representante legal para fins de assinatura de contrato:

Representante legal, o Sr. **RONALDO OLIVEIRA ROCHA**, brasileiro, natural de Canindé/CE, solteiro, empresário, portador do CPF nº 056.669.793-96 e RG nº 20073380045 SSP-CE, residente e domiciliado em Canindé/CE.

Canindé/CE, 27 de maio de 2025.

ENERGETICA
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:462968270
00195

Assinado de forma
digital por ENERGETICA
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:46296827000195
Dados: 2025.05.27
09:33:09 -03'00'

ENERGÉTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RONALDO OLIVEIRA ROCHA

CPF nº 056.669.793-96

RG nº 20073380045 SSP-CE

REPRESENTANTE LEGAL

REPRESENTANTE LEGAL